

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90006/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 70005 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHAO

24/03/2026 17:05

Esclarecimento:

O edital em questão traz no Termo de Referência o item 1.2.e, por meio do qual exige, como critério de aceitabilidade do crédito de carbono a ser ofertado, obedeça, dentre outros critérios, o fato de contemplar REDD+. Esse tipo de exigência coloca-se como demasiadamente restritiva, vez que especifica o tipo de projeto gerador do crédito.

Ora, o objeto da licitação é a aquisição de créditos de carbono para neutralização de emissões de GEE, e que, tecnicamente, 1 (um) crédito de carbono equivale a 1 (um) tonelada de reduzida ou evitada, independentemente da metodologia de origem. Isto é, se provém do reflorestamento ou de fontes alternativas de energia, a finalidade é idêntica, sem qualquer distinção.

Nesse sentido, a Resolução nº 400/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu o 'Programa Justiça Carbono Zero', com diretrizes para a neutralização de emissões no Poder Judiciário, não realiza qualquer menção ou exigência específica ao certificado do tipo REDD+, ou outro especificamente, deixando clara a abertura para diferentes modalidades de compensação ambiental.

Ainda sobre essa limitação editalícia, tem-se que a restrição específica a créditos do tipo REDD+ não encontra amparo na Lei 14.133/2021 (que veda preferências ou distinções que restrinjam o caráter competitivo), ou sequer na Lei 15.042/2024, que regula o Mercado de Carbono no Brasil.

Por fim, cabe frisar que outras tipologias da categoria 'redução ou evitação' (como energia renovável, biogás ou eficiência energética) atendem plenamente aos objetivos de sustentabilidade do Judiciário com potencial de maior economicidade;

Diante disso, entendemos que serão aceitas quaisquer espécies de créditos de carbono devidamente certificados, desde que pertencentes à classe de 'redução ou evitação', em observância aos princípios da ampla competitividade, da legalidade e das diretrizes da Resolução CNJ nº 400/2021. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado, cumpre informar que não procede o entendimento de que seriam aceitas quaisquer tipologias de créditos de carbono da classe “redução ou evitação”, independentemente da metodologia de origem.

A especificação constante no Termo de Referência, em especial nos itens 4.5 e 4.6, encontra-se tecnicamente fundamentada e alinhada às diretrizes institucionais do TRE-MA, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim definição legítima de requisito técnico necessário ao atendimento do interesse público, nos termos dos arts. 11, 18 e 34 da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se que o TRE-MA já possui estratégia consolidada de descarbonização baseada na transição energética, com expansão do parque de geração de energia solar fotovoltaica, reduzindo significativamente as emissões associadas ao consumo de energia elétrica. Nesse contexto, a aquisição de créditos de carbono deve atuar de forma complementar e não redundante às ações já implementadas.

Assim, a priorização de créditos oriundos de projetos REDD+ decorre de critérios técnicos objetivos, notadamente:

Adicionalidade ambiental efetiva, ao evitar emissões futuras por meio da conservação de florestas nativas;

Imediatividade dos impactos climáticos, em contraposição a projetos cujo benefício ocorre de forma gradual ao longo do tempo;

Alta integridade ambiental, amplamente reconhecida em padrões internacionais de certificação;

Convergência com políticas públicas climáticas, especialmente no contexto amazônico e de proteção de biomas brasileiros.

Por sua vez, a restrição a créditos provenientes de reflorestamento, recuperação de áreas degradadas e geração de energia está diretamente vinculada à política institucional já adotada pelo TRE-MA, que contempla tais frentes por meio de ações próprias, notadamente no campo da energia renovável, evitando-se, assim, sobreposição de estratégias e dupla contagem de benefícios ambientais.

Importa ressaltar que a Resolução CNJ nº 400/2021, bem como a Resolução CNJ nº 594/2024, embora não determinem tipologia específica de crédito, conferem aos órgãos do Poder Judiciário a responsabilidade de adotar soluções eficazes, mensuráveis e alinhadas às suas estratégias institucionais de mitigação, o que justifica a escolha metodológica adotada no presente Termo de Referência.

Ademais, a definição de requisitos técnicos específicos, quando devidamente motivada, não viola o princípio da competitividade, conforme entendimento consolidado na legislação e na jurisprudência, desde que tais critérios estejam vinculados ao objeto e ao interesse público — como é o caso.

Dessa forma, mantêm-se integralmente as exigências constantes no Termo de Referência, especialmente quanto à priorização de créditos do tipo REDD+ e à vedação das tipologias expressamente indicadas, por estarem tecnicamente justificadas e alinhadas à estratégia de sustentabilidade do TRE-MA.

atenciosamente,

Fábio Leal
Pregoeiro